

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 12 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.**

**A CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I e II do Ato Regimental n.05, de 27 de setembro de 2007, conforme consta no Processo NUP 00401.000311/2018-93 e, considerando a necessidade de uniformização e homogeneidade de entendimentos consultivos visando garantir segurança jurídica e credibilidade na atuação deste órgão de Consultoria Jurídica junto a seus órgãos assessorados; considerando o disposto no Enunciado no. 08 do Manual de Boas Práticas Consultivas que assim enuncia: “*É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe*” e, finalmente, considerando que a uniformização de entendimentos, no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, integra Projeto Estratégico, contemplado dentro do Planejamento Estratégico da Consultoria-Geral da União; **decide** expedir a presente orientação normativa interna , **de caráter obrigatório a todos os membros da CJU/RS , com vigência a partir desta data:**

### **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SERVIÇOS EXCLUSIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 'CAPUT' DA LEI 8666/93. SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INC.VIII DA LEI 8666/93. PARECER NO. 101/2017/DECOR/CGU/AGU**

I - Os serviços postais prestados pela ECT são considerados serviços públicos, sejam eles prestados ou não com exclusividade pela empresa. Esse é o entendimento do STF no julgamento da ADPF nº 46, encampado pelo PARECER Nº 19/2011/AGU/CGU/JCBM, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, e posteriormente ratificado pelo PARECER Nº. 101/2017/DECOR/CGU/AGU.

II - Os serviços prestados com **exclusividade** pela ECT compreendem aqueles relacionados no art. 9º e art. 27 da Lei nº 6.538, de 1978 (*serviços de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, correspondência agrupada; fabricação e emissão de selos e serviços de telegrama*), e admitem contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 'caput' da Lei nº 8.666/93. Os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas poderão ser contratados por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que prestados por outras empresas privadas no mercado. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: *recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc.* Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8 da Lei nº 6.538, de 1978.

III - Em ambos os casos de contratação direta (art. 25 'caput' ou art. 24, inc. VIII), há que se observar o disposto no art. 26 da Lei de licitações: comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. No caso do valor da contratação não exceder o limite do art. 24, II da Lei 8666/93, aplica-se o disposto na Orientação Normativa AGU nº. 34, de 13.12.2011: "*As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da*

*lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade".*

IV - A existência de precedentes do TCU (Acórdãos TCU 1800/2016-Plenário e 213/2017-Plenário) afastando a hipótese legal de dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII) para os casos de *serviços de logística, marketing direto, certificação digital, fatura eletrônica, banco postal, importa fácil e títulos de capitalização* não se encontra em consonância com o entendimento do STF na decisão relativa a ADPF 46. Por isso, resta mantida a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII), para os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas.

V - O processo de contratação direta, em qualquer dos casos, deverá ser instruído com (a) razão da escolha do fornecedor e (b) justificativa do preço. A razão da escolha do fornecedor confunde-se com o próprio fundamento legal da contratação. À justificativa do preço aplica-se o disposto na Orientação Normativa AGU NO. 17/2009; *"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas"* Poderá ser juntada declaração da EBC, nesse sentido.

VI - Ainda que a situação fiscal e trabalhista da ECT não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01.04.2009, segundo a qual *"A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora"*.

VII - A vigência dessas contratações poderá ser a prazo indeterminado, nos termos da Orientação Normativa no. 36 AGU, de 13.12.2011: *"A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários"*

VIII - Em relação à minuta do contrato de adesão padrão apresentado pela ECT, recomenda-se que sejam observadas as alterações acordadas na conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, que resultou no Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB, além da inserção das seguintes cláusulas: (1) possibilidade de aplicação de sanções administrativas pela Contratante, conforme arts. 55, 86 e 87, à exceção das penas de suspensão temporária de participar de licitação e de declaração de inidoneidade; (2) em relação ao foro, previsão de submissão de eventual conflito à CCAF antes de ajuizamento de ação judicial;

**Referências:** Parecer 1032/2018/CJU-RS/CGU/AGU; Parecer nº 1048/2018/CJU-RS/CGU/AGU; Parecer nº. 101/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº. 19/2011/AGU/CGU/JCBM; STF-ADPF 46.

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA